



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.178, DE 2025 **(Do Sr. Lucas Redecker)**

Dispõe sobre a recuperação de matas ciliares por meio de programas de recomposição de matas ciliares, permitindo a compensação de dívidas de empresas com finalidades rurais e pessoa física que emita Nota Fiscal de Produtor Rural (NFPR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2025
(Do Sr. LUCAS REDECKER PSDB/RS)

Dispõe sobre a recuperação de matas ciliares por meio de programas de recomposição de matas ciliares, permitindo a compensação de dívidas de empresas com finalidades rurais e pessoa física que emita Nota Fiscal de Produtor Rural (NFPR).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo incentivar a preservação ambiental e a recuperação de matas ciliares em áreas degradadas obedecendo aplicação da Lei 12.651 de 2012, por meio da participação de empresas com finalidades rurais e pessoas físicas que detentoras de Nota Fiscal de Produtor Rural (NFPR) que possuem débitos poderão obter compensação de dívidas através de investimentos para recuperação ambiental.

Art. 2º As empresas com finalidades rurais e pessoas físicas detentoras de NFPR que possuírem débitos inscritos na Dívida Ativa da União poderão celebrar termos de compromisso ambiental para a recuperação de áreas degradadas ao longo de cursos d'água, mediante recomposição e manutenção de matas ciliares, como forma de compensação de seus passivos tributários e não tributários.

§ 1º O autuado poderá apresentar recurso ao órgão competente o qual realizou a sanção para optar pela compensação por meio de investimentos na recomposição de matas ciliares.

Art. 3º A compensação prevista no Art. 1º deverá observar os seguintes critérios:



I - A recomposição de mata ciliar deverá obedecer a aplicação da Lei 12.651 de 2012, visando o equilíbrio ecológico e a segurança da biodiversidade local;

II - O percentual de abatimento será proporcional ao montante investido na recuperação ambiental, conforme critérios estabelecidos por órgão competente, com mecanismos de auditoria e transparência;

III - As áreas aptas para recomposição serão definidas pelos órgãos federais, estaduais ou municipais, observando-se estudos técnicos e prioridades ecológicas, econômicas e sociais da região;

IV - As empresas interessadas deverão apresentar plano detalhado de recomposição das áreas, bem como as ações a serem executadas, sujeitas à aprovação e monitoramento pelo órgão competente;

V - As instituições que realizarem a recomposição da vegetação nativa das áreas degradadas, deverão realizar manutenção e monitoramento da área pelo prazo mínimo de 3 anos;

VI - A fiscalização ficará a cargo de órgãos competentes, garantindo prazos de adequação para correção de eventuais falhas antes da aplicação de sanções;

VII - Empresas e produtores que descumprirem os termos do acordo estarão sujeitos a sanções progressivas, sendo garantido o direito de ampla defesa antes de qualquer revogação do benefício concedido;

VIII - As empresas poderão firmar parcerias com universidades e institutos de pesquisa para potencializar a recuperação das áreas e garantir a adoção das melhores práticas ecológicas; e

IX - Empresas que não possuam capacidade técnica para a execução direta dos projetos poderão aportar recursos em fundos ambientais públicos ou privados, desde que destinados exclusivamente à recuperação de matas ciliares.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



A degradação das faixas ripárias ao longo dos cursos d'água se mostra um problema ambiental de grande relevância, que impacta diretamente na qualidade de vida dos brasileiros, trazendo instabilidade ao ecossistema local, prejudicando a qualidade da água e a biodiversidade da região. A ausência de matas ciliares aumenta a erosão do solo, reduz a infiltração de água e contribui para o assoreamento dos rios, comprometendo tanto o abastecimento hídrico quanto a produção agrícola e a segurança de municípios e cidades instaladas perto de rios.

No ano de 2024 o Rio Grande do Sul enfrentou severas inundações em decorrência de chuvas intensas. As enchentes causaram impactos imensuráveis para o estado gaúcho, resultando na destruição de infraestruturas, no deslocamento de milhares de famílias, em prejuízos econômicos significativos e em graves danos ambientais. A devastação de áreas ribeirinhas, o assoreamento dos rios e a perda da vegetação nativa agravaram ainda mais os efeitos das chuvas, ampliando os riscos de erosão e dificultando a recuperação dos ecossistemas afetados.

Diante desse cenário, torna-se imprescindível a adoção de medidas que promovam a restauração das matas ciliares, essenciais para a proteção dos cursos d'água, estabilização do solo e a prevenção de novas catástrofes ambientais. O presente projeto de lei propõe um mecanismo inovador e eficiente para a recuperação dessas áreas, permitindo que empresas com débitos inscritos na Dívida Ativa da União invistam diretamente na recomposição de faixas ripárias degradadas como forma de compensação de suas obrigações fiscais e tributárias.

A preservação das matas ciliares é um dos fatores que ameniza as enchentes, ajuda na retenção da água da chuva, reduz o assoreamento dos rios e contribui para o equilíbrio ecológico das bacias hidrográficas. Ao incentivar o reflorestamento dessas áreas estratégicas, o projeto não apenas auxilia na recuperação ambiental do Rio Grande do Sul, mas também fortalece a resiliência climática de regiões afetadas, prevenindo novos desastres e protegendo a biodiversidade local.

Além de sua relevância ambiental, a proposta traz um modelo economicamente viável, que alia o interesse público à participação ativa do setor privado. A compensação parcial de débitos por meio da execução de projetos ambientais cria um sistema de responsabilidade compartilhada, no qual empresas contribuem diretamente para a regeneração de áreas críticas, enquanto o Estado viabiliza a recuperação ambiental sem comprometer recursos orçamentários.

Com esta iniciativa, o Brasil pode se beneficiar de uma nova ferramenta para recuperação ambiental e socioeconômica, contribuindo para a restauração de ecossistemas degradados. O impacto positivo da medida poderá, inclusive, servir como referência para outras regiões do país que enfrentam desafios semelhantes. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante medida legislativa, que representa um passo essencial para a reconstrução sustentável do Rio Grande do Sul, preservação do meio ambiente e avanço do Brasil em pautas ambientais de impacto relevante.

Sala das Sessões, em de de 2025.



Deputado LUCAS REDECKER PSDB/RS

Apresentação: 07/05/2025 18:27:23.753 - Mesa

PL n.2178/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252995568100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO
DE 2012**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201205-25:12651>

FIM DO DOCUMENTO